



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/93
C	Rubrica

Processo nº 13.708-000.514/88-18

Sessão de : 03 de dezembro de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.496

Recurso nº: 82.434

Recorrente: COMPANHIA INDUSTRIAL SÃO PAULO E RIO - CISPER

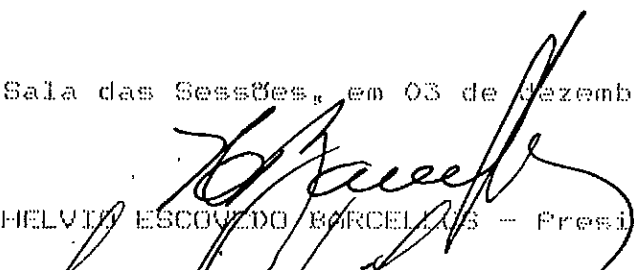
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IPI - NOTA FISCAL DE VENDA. Embora não contendo discriminadamente as partes componentes de um conjunto, mas o contribuinte coloca à disposição da fiscalização seu controle auxiliar que permite identificar tal apuração e, verificado, ainda, ter havido lançamento e recolhimento do tributo dentro do prazo legal; não é aquela hipótese de nota fiscal considerada inidônea ou imprestável prevista no RIPI/82. Recurso provido.

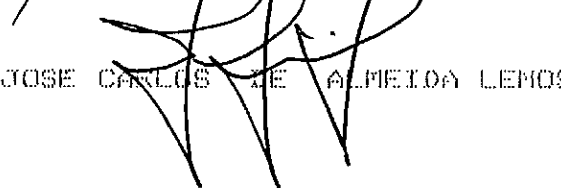
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA INDUSTRIAL SÃO PAULO E RIO - CISPER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso..

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1992.


HELVÉCIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


OSCAR LUIS DE MORAES - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA e CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente).

cf/fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.708-000.514/88-18
Acórdão nº 202-05.496

Notas-Fiscais sem os elementos exigidos pelo art. 242, incisos VIII, IX e X, do RIFI, e consequente utilização irregular dos créditos daí decorrentes;

CONSIDERANDO, ainda, que a empresa deu entrada, em seu estabelecimento industrial, a produtos desacompanhados de suas respectivas Notas-Fiscais, descumprindo, desse modo, a legislação de regência;

CONSIDERANDO, finalmente, que a impugnante adquiriu produtos classificados incorretamente, fato, de resto indiscutível, como as demais infrações apuradas neste processo;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta,

JULGO PROCEDENTE a ação fiscal, mantendo a exigência do crédito tributário lançado As fls. 02, ficando, porém, o mesmo sujeito aos necessários ajustes, tendo em vista os documentos de fls. 102 e 120, acostados aos autos."

Inconformada, a Autuada apresentou a este Conselho o tempestivo Recurso de fls. 139/145, no qual repisando os argumentos já expendidos na peça impugnatória, enfoca, em síntese, que:

a) a classificação fiscal adotada pela Empresa não gerou qualquer prejuízo aos cofres públicos, além do que, propicia a incidência de alíquota superior (8%) que resulta da classificação adotada pela fiscalização (5%). O que acarreta um pagamento a maior do imposto;

b) a multa no valor de 100% do imposto devido, além de sua natureza confiscatória, apresenta-se totalmente desproporcional à infração supostamente cometida;

c) pede, ao final, o cancelamento do Auto de Infração, na parte que: 1- aplica multa pelo não-cumprimento de procedimentos formais na emissão de notas fiscais e 2- invalida a utilização de créditos gerados na entrada de produtos em seu estabelecimento.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13.708-000.514/88-18
 Recurso nº: 82.434
 Acórdão nº: 202-05.496
 Recorrente: COMPANHIA INDUSTRIAL SÃO PAULO E RIO-CISPER

R E L A T Ó R I O

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e leio em Sessão o Relatório de fls. 130/134 que compõe a Decisão Recorrida.

Na mencionada decisão, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância manteve a exigência constante do Auto de Infração, com base nos seguintes consideranda:

"CONSIDERANDO que não se discute, no processo, a inclusão ou não, no ativo permanente da empresa atuada, dos bens adquiridos, e sim a validade das Notas-Fiscais de aquisição dos mesmos;

CONSIDERANDO que as Notas-Fiscais, objeto do auto de infração de fls. 02/07, emitidas por Cisper Indústria e Comércio S/A - CGC nº 29.018.827/0005-38 - e recebidas pela atuada, não contém os elementos indispensáveis à perfeita identificação, classificação e valor dos produtos, como exige o art. 242, incisos VIII, IX e X, do RIFI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82;

CONSIDERANDO que a atuada, ao receber os referidos produtos, deixou de cumprir o estabelecido no art. 173, parágrafos 3º e 4º, ficando, por conseguinte, sujeita à aplicação da penalidade prevista no art. 368, combinado com os arts. 364, inciso II e parágrafo 1º, e 386, do mesmo Regulamento;

CONSIDERANDO que a exigência contida no item II do auto de infração de fls. 02/07 não desatende ao princípio constitucional da não-cumulatividade, pois este se encontra presente no próprio sistema de créditos do tributo (art. 81, do RIFI), ficando assegurado ao contribuinte o direito aos mesmos, desde que satisfeitas as exigências regulamentares;

CONSIDERANDO que, no presente caso, ficou definitivamente comprovado o não cumprimento, por parte da atuada, de exigência regulamentar, quando do recebimento, de produtos acompanhados de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.708-000.514/88-18
Acórdão nº: 202-05.496

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSCAR LUIS DE MORAIS

Considerou-se parte não litigiosa os itens III e IV do Auto de infração, que trata da falta de recolhimento de imposto, posto que a Contribuinte comprovou o pagamento do débito ali referido.

No que tange aos itens I e II, verificamos que esta 2ª Câmara, por unanimidade de votos, acompanhando voto da lavra do Conselheiro José Cabral Garofano, em Sessão de 17.09.91, deu provimento ao recurso voluntário para declarar idôneas as notas fiscais emitidas por CISPEN INDUSTRIA E COMERCIO S.A, em operação realizada com a ora Recorrente, e em razão dos quais foi o processo em epigrafe instaurado contra a Recorrente. (Recurso nº 82.444, Acórdãos 202-04.473, 1º).

Idôneas as notas, legítimos se apresentam os créditos glosados.

Dai a procedência do Recurso Voluntário na fundamentação oferecida.

Dou provimento ao Recurso para declarar insubsistente o Auto de infração de fls. 02/04, na parte controversa.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1992.

OSCAR LUIS DE MORAIS